



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Senhor

CASSIO MARTINS DE FREITAS

Representante Legal da Empresa

MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2020.

1. DOS FATOS

Chegou a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ao Departamento de Licitações e Contratos, no dia 11 de Agosto de 2020, Impugnação impetrada pela empresa, MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 28.418.133/0001-00 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 030/2020.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 030/2020, que tem por objetivo o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) que serão utilizados para atender o Hospital Municipal, PSFs, Programas da Farmácia Básica, Saúde Mental, Ação Judicial e outros, através da Assistência Farmacêutica junto aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde)**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos., estaria incorrendo restrições a participação da mesma no item 7.1 do presente edital.

Transcrevo a seguir:

2. “DOS FATOS.

A empresa, ora impugnante, justamente por ter interesse em participar do processo licitatório em comento, obteve o edital pelos meios eletrônicos disponíveis. Passando-se à análise pormenorizada do texto editalício, detectou vícios que põem em risco a sua participação no certame, bem como a presença de prejuízos aos cofres públicos.

No que tange a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, dispôs o item 7.1 do edital (p. 6):

“7.1. Nos Itens que compõem este processo licitatório aplicamos o sistema de cotas, da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) para ampla participação, e até 25% (vinte e cinco por cento) destinado as empresas beneficiárias da LC 123/2006.”

Impende observar, indispensavelmente, que a Administração estabeleceu a divisão das cotas, sendo 75% (setenta e cinco por cento) destinadas a ampla participação, e 25% (vinte e cinco por cento) às empresas beneficiárias da LC 123/2006.

Ao analisar o Termo de Referência (Anexo VI, p. 30-45), nota-se que a divisão não foi feita em consonância com os dispositivos editalícios supramencionados, porquanto de um total de 270 (duzentos e setenta) itens descritos no Termo de Referência, 197 (cento e noventa e sete) são destinados à cota reservada, consequentemente, ultrapassando o percentual de 25% disposto no próprio edital.

Na sequência, o item 7.1.1 traz a seguinte disposição:

“7.1.1. (...) Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. (Art.8º, § 2º e 3º do Decreto Presidencial nº 8.538/2015).”

Como se pode notar, o item 7.1.1 traz a possibilidade de uma empresa vencer cotas distintas (reservada e principal), e, diante disso, a contratação deve ser pelo menor preço.

Obviamente, tal dispositivo indica que há cotas de ampla participação e cotas reservadas de um mesmo item, como determina as cláusulas editalícias, fomentando o entendimento desta empresa. Ocorre que na elaboração do Termo de Referência (Anexo VI, p. 30-45), assim como a planilha de valores referenciais (Anexo VII, p. 49-66), inexistiu a divisão em comento, contrariando o edital do certame.”

Em seu fundamento jurídico, diz que resta claro que a restrição a empresas que não são beneficiárias da LC 123/2006, estaria ferindo a competitividade do certame, além de deixar de prezar pelo princípio da economicidade dos gastos públicos e cita o Processo licitatório Pregão Presencial 025/2020 onde segundo a impugnante caso o município procedesse à classificação da Med Vitta para disputa na fase de lances, teria atingido uma economia aos cofres da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Transcrevo o que requer a impugnante:

“DO PEDIDO

- I. O conhecimento da presente impugnação do ato convocatório em comento;
- II. A suspensão do processo licitatório para que sejam efetuadas as diligências para verificação dos elementos impugnados e, se for o caso, designar nova data para a realização da licitação;
- III. O provimento impugnatório com as necessárias modificações pontuais no edital, valendo-se do artigo 49 e incisos da LC nº 123/2006;
- IV. Que seja dada ciência à requerente de vossa decisão.

Em síntese, é o relato.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 19, do título **DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL**, foi apresentada dentro do prazo legal caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; CONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:

- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

- b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, este pregoeiro passa a analisar o exposto pela empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Vejamos o que diz o ato convocatório a respeito de ME e EPPs:

7. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

7.1. Nos Itens que compõem este processo licitatório aplicamos o sistema de cotas, da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) para ampla participação, e até 25% (vinte e cinco por cento) destinado as empresas beneficiárias da LC 123/2006.

7.1.1. Caso o(s) item(s) originário(s) de cota às empresas beneficiárias da LC 123/2006, não for por elas arrematado ou, ainda, não ocorra a regularização da documentação que comprove a regularidade fiscal dentro do prazo legal, este poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. **Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.** (Art.8º, § 2º e 3º do Decreto Presidencial nº 8.538/2015).

7.2. Não se aplicam os benefícios relativos ao tratamento diferenciado e favorecido pela L.C. 123/2006:

7.2.1. Quando não houver um número mínimo de 3 (três) **fornecedores competitivos**: Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte, sediadas **local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. (L.C. 123/2006, artigo 49, inciso II).

- a) Caso não compareça a sessão pública um número mínimo de 03 (três) **fornecedores competitivos**, será aceito a(s) proposta(s) que por ventura seja(m) apresentada(s) pela(s) demais empresa(s) seja qual for o seu enquadramento contábil.

7.2.2. Quando a proposta apresentada pela(s) empresa(s) beneficiária(s) não for vantajosa para a administração pública. (L.C. 123/2006, artigo, 49, inciso III).

7.3. No caso de itens com participação ampla, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), obedecendo-se o procedimento de julgamento das propostas descrito no subitem 8.8 do edital.

7.4. Conforme artigo 43, §1º, da Lei Complementar 123/2006, lhe será assegurado o prazo legal para regularização da documentação que comprova a regularidade fiscal.

7.5. Aplica-se às cooperativas os benefícios da LC 123/2006 com base no artigo 34 da lei 11.488/2007.

Pois bem, esta administração utiliza-se da curva Pareto (curva ABC) para a aplicação, de forma a ser efetuada uma análise mais aprofundada nas aquisições de medicamentos de maior valor total de aquisição (medicamentos classificados no grupo "A" da curva ABC) e a ser efetuada uma análise mais expedita nas aquisições de medicamentos de menor valor total (medicamentos classificados no grupo "C" da curva ABC);

O TCU emitiu o Acórdão 2.096/2013-Plenário recomendando a um órgão o seguinte:

... não apenas avaliar [os preços da referência X] mas, também, avaliar os preços constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e os preços praticados pela própria [unidade auditada] em suas últimas aquisições do medicamento (deixando registrado no processo de aquisição as análises de preços efetuadas para cada medicamento), somente deixando de respeitar tais critérios de forma devidamente justificada;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

1.9.2.2. a utilização da curva de Pareto (curva ABC) para a aplicação da recomendação anterior, de forma a ser efetuada uma análise mais aprofundada nas aquisições de medicamentos de maior valor total de aquisição (medicamentos classificados no grupo "A" da curva ABC) e a ser efetuada uma análise mais expedita nas aquisições de medicamentos de menor valor total (medicamentos classificados no grupo "C" da curva ABC);

(Acórdão TCU 2.096/2013-P)

Dessa forma, após a aplicação da referida análise, é feita divisão de cotas de 25% e 75% como menciona a lei.

Pois bem como parâmetro para divisão das cotas a Administração utilizada da Curva ABC, onde a mesma separa os itens de maior e menor relevância econômica, com mesma se faz a separação das cotas a serem destinadas aos beneficiários da Lei 123/2006 e a Ampla concorrência, se analisarmos profundamente a solicitação da impugnante onde a mesma sugere que o Edital extrapolou os 25% tal fundamentação não prospera, pois se subdividirmos os itens o valor total reservado a ampla concorrência permanece o mesmo, a separação por itens de maior e menor relevância econômica é a forma que a Administração encontrou para ter menos onerosidade e controle de seus contratos, pois quanto mais subdivisões mais contratos e com isso mais gastos desnecessários sem mencionar a logística, pois os beneficiários da Lei 123/2006 seriam prejudicados quanto a fornecimento de seus medicamentos. Além do que a Lei Art. 48, III:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

O mesmo não é específico como deve ser a separação das cotas se as mesmas devem ser por itens ou valor total do objeto, sendo assim a Administração aplica a forma com que se tenha o maior controle de suas aquisições.

Sem mencionar que o licitante cita que o extrapolamento dos 25% se da, pois de 270 itens a ser licitados 197 são destinados a cota reservada.

Se analisarmos por outro ângulo a Administração utilizou a Curva ABC, para que tivéssemos maior concorrência, pois de acordo com a Lei 123/2006, poderia ser utilizado o critério de R\$ até 80.000 para ME/EPP onde o número de itens tornaria-se 250, ou seja, os itens para ampla concorrências seriam ainda mais restritos sendo 20 itens.

Desta forma a Administração está pautada nos princípios que norteiam a licitação que é a economicidade e eficiência.

Quanto ao item 7.1.1 do Edital sua interpretação não cabe na forma que a Administração separou suas cotas, sendo assim o mesmo será excluído do edital.

A lei complementar nº 123/2006 em seu artigo 48 nos diz:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Diante disso, há uma estipulação de uma margem de preferência, a exemplo do que ocorre hoje com alguns produtos nacionais, podendo a Administração pagar preço superior ao melhor preço válido, no limite de até 10%, para privilegiar as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente.

Em outras palavras, a Lei Complementar nº 147/14 previu a possibilidade de que, justificadamente, seja estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conciliando duas diretrizes constitucionais da ordem econômica quais sejam o desenvolvimento regional (art. 170, VII 12 da CF) e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF.)."

Nos exemplos citados pela impugnante referentes ao Processo licitatório Pregão Presencial nº 025/2020 temos a seguinte situação:

Flotrack Pregão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

Execução do Pregão Registro de Preços 25 / 2020 Abertura: 05/08/2020 13:00

ITEM

1 2

AGUA OXIGENADA LIQUIDA - 10 VOLUMES -

UNIDADE

100

FORNECEDOR ARREMATANTE

ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS H

VALOR

4,0000

ECONOMICIDADE

41,22%

HISTÓRICO

Lances Micro Fornecedor Valor Situação Complemento/Marca Classificado Motivo

2 (M) ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAN 4,0000 Menor Valor. SEPTMAX Sim Vencedor

1 (M) ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAN 4,0000 Menor Valor. SEPTMAX Sim Classificado

1 (M) VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI 4,4800 12% Acima do nVICPHARMA Sim Parou Lance

1 (M) R.F.LEITE DISTRIBUIDORA DE MED 4,6400 16% Acima do nvic pharma Sim Parou Lance

0 MED VITA COMERCIO DE PRODU 3,9500 FARMAX Não NÃO É BENEFICI

0 (M) ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAN 4,0600 1,5% Acima do iSEPTMAX Sim Classificado

0 (M) VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI 4,4800 12% Acima do nVICPHARMA Sim Classificado pela l

0 (M) R.F.LEITE DISTRIBUIDORA DE MED 4,6400 16% Acima do nvic pharma Sim Classificado pela l

0 C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTO 5,7400 VICPHARMA Não Valor maior que a

Desclassificado
Desclassificado Geral
Peço Lance
Vencedor

Fez Inicial

Iniciar Lances

Continuar Depois

Antes de ir para a próxima etapa

Fez Final

Impressão

Pregão nº: 1/ALEXSANDRO ODE SANTOS SOUZA

Data: 11/08/2020

Hora: 13:06:22

Usuário: alexsandro

Credenciado: 10/10

3



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA					
Execução do Pregão Registro de Preços 25 / 2020 Abertura: 05/08/2020 13:00					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.114	FILME PARA RAO X MANUAL 18 X 24; PELICULAS	CADXA	50		
Fornecedor Arrematante					
VIA FARMIA DO BRASIL EIRELI				97,5000	42%
HISTÓRICO					
Lances Micro Fornecedor	Valor	Situação	Complemento/Marca	Classificado	Motivo
6 (M) VIA FARMIA DO BRASIL EIRELI	97,5000	Menor Valor.	IBF	Sim	Vencedor
5 (M) VIA FARMIA DO BRASIL EIRELI	97,5000	Menor Valor.	IBF	Sim	Classificado
5 (M) ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAM	97,8000	0,31% Acima do FUJIFILM		Sim	Parou Lance
4 (M) ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAM	97,8000	0,31% Acima do FUJIFILM		Sim	Classificado
4 (M) VIA FARMIA DO BRASIL EIRELI	98,0000	0,51% Acima do IBF		Sim	Classificado
3 (M) ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAM	99,0000	1,54% Acima do FUJIFILM		Sim	Classificado
3 (M) VIA FARMIA DO BRASIL EIRELI	100,0000	2,56% Acima do IBF		Sim	Classificado
2 (M) ATIVIDAD COMERCIO DE MEDICAM	101,0000	3,59% Acima do FUJIFILM		Sim	Classificado
2 (M) VIA FARMIA DO BRASIL EIRELI	102,0000	4,62% Acima do IBF		Sim	Classificado

Notório que na disputa dos itens haviam 03(três) MEs ou EPPs com propostas válidas.

Foi respeitado o que diz no § 3º do Art. 48, portanto o lance de que houve prejuízo não deve prosperar.

Este pregoeiro segue os princípios que norteiam os processos licitatórios como a isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório afim de evitar qualquer tipo de cerceamento de direito ou privação na participação do certame.

4. DA DECISAO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE EM PARTES**, determinando, a **RETIFICAÇÃO** do ato convocatório para que seja excluído o item 7.1.1 e marcada **NOVA DATA DE ABERTURA** para o Edital na modalidade Pregão Presencial nº 030/2020 pelos argumentos expostos, mantendo inalterados os demais questionamentos, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir o pleno andamento do certame este pregoeiro emite a seguinte decisão:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

RETIFICAÇÃO do ato convocatório para que seja excluído o item 7.1.1 e marcada **NOVA DATA DE ABERTURA** para o Edital na modalidade Pregão Presencial nº 030/2020.



Alexandro dos Santos Souza
Pregoeiro